- § 4º A GDATM será paga com observância dos seguintes limites:
- I até 18% (dezoito por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- II até 12% (doze por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.
- § 5º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas das atividades do Tribunal Marítimo.
- § 6º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.
- § 7º Até a edição dos atos mencionados nos §§ 2º e 3º deste artigo, os ocupantes dos cargos referidos no **caput** deste artigo poderão receber, a título de antecipação, até 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo da GDATM, observando-se, nesse caso:
- $\mbox{\bf I}$ a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e
- II a compensação da antecipação concedida no pagamento da referida gratificação dentro do mesmo exercício financeiro.
- \S 8° Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do \S 7º deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte até a quitação do resíduo.
- Art. 4º Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões relativas a servidores referidos no art. 3º desta Lei, a GDATM:
- $\ensuremath{\mathrm{I}}$ somente será devida se percebida há, pelo menos, 60 (sessenta) meses;
- II será calculada pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão, consecutivos ou não; ou

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA

REG. DF01253JP

Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: 0800-619900 III - será correspondente a 30% (trinta por cento) do seu valor máximo, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor quando em atividade.

Diário Oficial da União - Seção 1

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões instituídas até o dia anterior ao da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 5° Os titulares dos cargos referidos no art. 3° desta Lei não fazem jus, a partir de 1° de abril de 2004, à Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, de que trata o art. 41 da Medida Provisória n^2 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Waldir Pires Celso Luiz Nunes Amorim

Paulo Bernardo Silva

ANEXO

TABELA DE SALÁRIO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (LEI Nº 10.225, DE 15 DE MAIO DE 2001) (Vigência: a partir de 1º de maio de 2004)

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	Especialista em	Especialista	Técnico em
		Saúde	em Saúde	Saúde
		Área Médico-	Área Comple-	
		odontológica	mentar	
D	20	4.961,22	4.581,34	2.139,79
	19	4.797,49	4.432,95	2.069,18
	18	4.639,19	4.289,36	2.000,89
	17	4.486,09	4.150,43	1.934,85
	16	4.338,05	4.016,01	1.871,01
С	15	4.116,80	3.811,19	1.775,59
	14	3.980,96	3.687,73	1.717,00
	13	3.849,58	3.568,30	1.660,33
	12	3.722,55	3.452,72	1.605,55
	11	3.599,70	3.340,88	1.552,56
В	10	3.416,11	3.170,51	1.473,37
	9	3.303,39	3.067,82	1.424,75
	8	3.194,38	2.968,45	1.377,74
	7	3.088,95	2.872,30	1.332,28
	6	2.987,02	2.779,27	1.288,30
A	5	2.834,68	2.637,52	1.222,60
	4	2.741,13	2.552,10	1.182,25
	3	2.650,68	2.469,42	1.143,24
	2	2.563,22	2.389,44	1.105,51
	1	2.478,63	2.310,64	1.069,89

LEI Nº 11.320, DE 6 DE JULHO DE 2006

Fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os efetivos de pessoal militar da ativa do Comando da Aeronáutica em tempo de paz terão os seguintes limites máximos:

- I Oficiais:
- a) Generais: 87 (oitenta e sete);
- b) Superiores: 2.455 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco);
- c) Intermediários e Subalternos: 5.700 (cinco mil e setecentos);
- II Praças:
- a) Suboficiais e Sargentos: 26.200 (vinte e seis mil e duzentos);
- b) Cabos e Soldados: 31.000 (trinta e um mil);
- c) Taifeiros: 2.000 (dois mil).
- Art. 2º Respeitados os limites estabelecidos nesta Lei, compete:
- I ao Presidente da República distribuir anualmente os efetivos de Oficiais pelos diversos postos dos Quadros do Corpo de Oficiais da Ativa COA; e
- II ao Comandante da Aeronáutica distribuir anualmente os efetivos das Praças por Quadros e por Graduações do Corpo de Praças da Ativa - CPA.

Parágrafo único. A distribuição dos efetivos de que trata este artigo será tomada como referência para fins de promoção e de aplicação da quota compulsória, prevista no Estatuto dos Militares.

- Art. 3^{α} Não serão computados nos limites dos efetivos fixados no art. 1^{α} desta Lei:
 - I os Oficiais-Generais Ministros do Superior Tribunal Militar:
- II os Oficiais e Praças da Reserva convocados para manobras, exercícios ou estágios de instrucão;
- III os militares agregados, os extranumerários e os Coronéis não-numerados por força da legislação em vigor;
- IV os Oficiais e Praças da Reserva Remunerada convocados por prazo limitado;
- V os militares da Reserva Remunerada designados para o serviço ativo, em caráter transitório, mediante aceitação voluntária;
 - VI os Aspirantes-a-Oficial:
- VII os alunos das Escolas de Formação e dos Estágios de Adaptação de Oficiais e de Praças da Ativa e alunos das Escolas de Formação e dos Estágios de Adaptação de Oficiais e de Praças da Reserva:
- VIII as integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica;
 - IX os alunos da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;
- \boldsymbol{X} os Oficiais e Sargentos incorporados para prestação do Serviço Militar; e
 - XI os Oficiais Capelães.
- Art. 4º O Comandante da Aeronáutica, de acordo com a necessidade da Força, estabelecerá o efetivo de alunos:
 - I da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;
 - II dos Cursos de Formação de Oficiais da Ativa e da Reserva;
 - III dos Cursos de Formação de Praças da Ativa e da Reserva;
- IV dos Estágios de Adaptação de Oficiais da Ativa e da Reserva; e
 - V dos Estágios de Adaptação de Praças da Ativa e da Reserva.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. $7^{\rm a}$ Revogam-se as Leis $n^{\rm ax}$ 6.837, de 29 de outubro de 1980, 7.130, de 26 de outubro de 1983, 7.200, de 19 de junho de 1984, e 9.009, de 29 de março de 1995.

Brasília, 6 de julho de 2006; 185° da Independência e 118° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O N° 31. DE 2006

Autoriza a Refinaria Alberto Pasqualini (Refap S/A) a elevar, temporariamente e em caráter excepcional, o seu limite de endividamento, em até R\$ 852.600.000,00 (oitocentos e cinqüenta e dois milhões e seiscentos mil reais), para que a referida empresa contrate operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Refinaria Alberto Pasqualini (Refap S/A) autorizada a elevar, temporariamente e em caráter excepcional, o seu limite de endividamento, para a contratação de operação de crédito no valor de até R\$ 852.600.000,00 (oitocentos e cinqüenta e dois milhões e seiscentos mil reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao BNDES Participações (BNDESPAR).